

DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARÃES E TERRA

ADVOGADOS

RUA FUNCHAL, 129 11º ANDAR CEP 04551-060 SÃO PAULO SP BRASIL
FONE (55.11) 3841 7500 FAX (55.11) 3846 5028 www.dcgct.com.br advogados@dcgct.com.br
member of TERRALEX - The Worldwide Network of Independent Law Firms

BRÁSILIA E BEIJING

DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARÃES E TERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS

CAMPILHO, RIBEIRO TELLES, SCHIAPPA CABRAL, ULRICH & ASSOCIADOS (PORTUGAL)

BAKMAS & ASSOCIADOS (ARGENTINA)

JOSÉ MARIA CARNEIRO DA CUNHA - FLC (EUA-FLÓRIDA)

CARLOS DE FREITAS ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS (ANGOLA)

BEYER RECHTSANWALTSGESELLSCHAFT MBH (ALEMANHA)

DEHENG LAW OFFICE (CHINA)

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA
HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO
JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI
ROBERTO JUNQUEIRA S. RIBEIRO
NATÁLIA JAPUR
LUCIA SILVEIRA FRIAS
CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA
VANESSA SCURO
JAYR VIEGAS GAVALDÃO JR
RODRIGO SCALAMANDRÉ DUARTE GARCIA
GUILHERME CAFFARO TERRA
ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR
JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA
MARTHA GALLARDO SALA
MARCELINO ANDRÉ STEIN
ADRIANA SANCHES DE REZENDE
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB
GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI
ALEX DA SILVA PAULINO PESSOA
PAULO ROBERTO FOGAROLLI FILHO
MILENE TIEMI OTSUKA
PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA
MATHEUS ERENO ANTONIOL

LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO
SILVIA POGGI DE CARVALHO
LUIZ EDUARDO GOMES GUIMARÃES
PAOLA M SZANTO MENDES DOS SANTOS
ELIANE RIBEIRO GAGO
RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA
RICARDO LUIZ IASI MOURA
WILSON DE TOLEDO SILVA JR
VERÔNICA SPRANGIM
FRANCISCO RIBEIRO GAGO
ANA CRISTINA DE MOURA CARVALHO
ALEXANDER FERNANDES DE ANDRADE
JOSÉ GUILHERME G. SIQUEIRA DIAS
FERNANDA MAYRINK CARVALHO
JULIANA OIDE PESTANA
GABRIELA BRAZ AIDAR
NATHÁLIA DE OLIVEIRA DIAS SOARES
RAQUEL GUERREIRO BRAGA
THIAGO BORGES MARRA
GABRIEL BORTOLATO
BÁRBARA PUPIN DE ALMEIDA
DANIELA KANASHIRO DA COSTA

MARCELO TERRA
LUIZ EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
FLÁVIO AUGUSTO CICIPIZZO
VERA LÚCIA MOINHOS
ANNA CHRISTINA JIMENEZ PEREIRA
DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS
FERNANDA FERRARI POMPEU DE TOLEDO
DOUGLAS NADALINI
NATALIE COLLET FEITOSA LANGE
JOSÉ RICARDO DOS SANTOS LUZ JR
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
GABRIELA G. QUARTUCCI GUARITÁ BENTO
ARTHUR LISKE
ADRIANA SIQUEIRA FAUSTO
JÚLIO CESAR LAZZARINI LEMOS
FRANCISCO CAPOTE VALENTE
FERNANDA INHASZ
BRUNA G. J. SPINOLA LEAL COSTA
LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO
TAYSA SOTO FERREIRA
GABRIEL ALEX PINTO DE OLIVEIRA
CAROLINA F. C. LOYOLA BORBA
DEBORA LUCIA TIEMY SATO DE MOURA
LUCAS TAVELLA MICHELAN

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação
objeto do Edital nº RDC 165/20013 do Departamento Nacional
de Infraestrutura de Transportes - DNIT.**

processo nº 50600.011160/2013-16

LOTE 6

CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX / CORSAN / ENGEVIX, representada por sua líder Isolux Projetos e Instalações Ltda., devidamente qualificado nos autos deste procedimento licitatório e no instrumento de mandato ora anexado, vem à presença de V.Sa. para, dentro do prazo legal e por intermédio de seu advogado, oferecer contrarrrazões ao recurso administrativo hierárquico interposto pelo **CONSÓRCIO CETENCO - FERREIRA GUEDES -**

C G C L - 20-Ago-2013-16:05-024083-1/1

Depart. Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

ENCALSO – IGUATEMI, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. O Consórcio recorrido demonstrará que apesar do esforço de argumentação do Recorrente, a decisão de classificação e habilitação proferida pela D. Comissão não merece reparo, devendo prevalecer na íntegra. E se houvesse necessidade de revisão da decisão proferida, seria para rever para maior a nota técnica recebida pelo Consórcio Recorrido, como se verá.

PREÂMBULO

2. Para que a regularidade do procedimento da D. Comissão seja demonstrada e confirmada, é essencial destacar, de plano, que ocorreu **juízo conjunto** dos documentos apresentados pelo Consórcio Recorrido na fase de classificação das notas técnicas e habilitação¹.

3. E não há nada de irregular ou ilegal neste procedimento, que visou à celeridade do procedimento sem prejuízo para qualquer das partes.

4. Mas, se o Consórcio Recorrente discorda do procedimento adotado, deveria ter adotado as medidas necessárias e disponíveis para essa impugnação tempestivamente.

5. No lugar deste procedimento, o Consórcio Recorrente pretende (de maneira bastante hábil, diga-se na passagem) impor seu entendimento ao tentar cindir em fases o julgamento que foi, repita-se, conjunto e único.

¹ Confira-se Ata da Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento das Propostas Técnicas, de Preços e da Habilitação e Negociação do Edital RDC 165/2013-00, Lotes 01, 02, 3.1, 3.2, 3.3, 04, 05, 06, 07, 8 A e 8B, de 14.8.2013.

6. Esta circunstância é arguida como preâmbulo das contrarrazões porque permeia o recurso interposto em vários pontos.

7. Ficará demonstrado nesta peça que o procedimento da D. Comissão está adequado à lei de regência da licitação ao privilegiar o conjunto de elementos apresentados na busca de uma decisão que, ao identificar qualificação técnica suficiente, outorga à melhor proposta técnica e comercial a incumbência de assumir a obra pública pretendida.

AS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO RECORRENTE

8. A peça de recurso elaborada pelo Consórcio classificado em segundo lugar é extensa e em muitos momentos repisa pontos sob enfoques distintos. Mas, para que seja mais simples e objetiva a apreciação deste recurso, o Consórcio Recorrido resume os pontos de irresignação do recorrente da seguinte maneira:

- i. Haveria insuficiência de informações e comprovações da capacidade técnica do Engenheiro Jose Maria Riera Rupérez. A Recorrente chega a afirmar que não há indicação de sua condição de Engenheiro².
- ii. No que diz respeito ao mesmo profissional, não haveria comprovação de seu vínculo com a proponente ou de permanência no quadro, inviabilizando o cômputo do tempo de formado³.

² itens 15 e seguintes do recurso.

³ conforme 19 a 26 do recurso.

- iii. Não haveria compromisso dos profissionais quanto ao cumprimento do objeto do contrato⁴.
- iv. Não haveria comprovação documental de que obras realizadas pelo Recorrido tenham de fato existido, porque lhes faltaria registro em entidade que se incumba de registro de acervos ou prova da inexistência de órgão semelhante ao CREA no país.⁵
- v. Haveria impossibilidade de utilização de experiência com obras executadas parcialmente⁶.
- vi. As empresas integrantes do Consórcio Recorrido não atenderiam a exigência de serem empresas de "construção rodoviária."⁷
- vii. Há alegação de que o balanço da empresa estrangeira apresentado estaria ultrapassado porque já disponível o documento equivalente para o exercício subsequente.^{8 9}
- viii. O Consórcio Recorrido teria descumprido a exigência de registro de acervo técnico no CREA e os atestados apresentados não teriam elementos suficientes para atendimento das exigências¹⁰.

⁴ itens 27 e seguintes do recurso.

⁵ itens 37 e seguintes do recurso.

⁶ itens 49 e seguintes do recurso.

⁷ itens 67 e seguintes do recurso.

⁸ Neste aspecto, de uma maneira até deselegante, o Consórcio Recorrente discorre sobre a crise econômica na Península Ibérica para tentar suscitar uma inexistente situação de insegurança para a contratação que advirá do encerramento deste procedimento licitatório

⁹ itens 73 a 96 do recurso.

¹⁰ itens 97 a 109 do recurso.

- ix. O Termo de Compromisso de Consórcio apresentado pelo Consórcio Recorrido sofreria de irregularidade consistente na falta de indicação adequada das atividades às quais se propunha¹¹.

AS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

argumento (i)

9. A primeira das irregularidades dos documentos apresentados pelo Consórcio Recorrido que levaria à tão almejada perda de pontos pretendida pelo Recorrente está na utilização da experiência do profissional Eng. Jose Maria Riera Rupérez.

10. Para alcançar seu objetivo de desqualificar o profissional, o Consórcio Recorrente diz que não houve apresentação de diploma de Engenharia; que não há indicação de tempo de formatura e vínculo com o Consórcio proponente.

11. Não existe no edital dispositivo que exija a apresentação de diploma ou carteira de inscrição do profissional no Conselho Regional de Engenharia ou órgão equivalente. Esta exigência inexistente para brasileiros e para estrangeiros. A despeito de não serem necessários (mesmo porque inexistentes na Espanha para Engenheiros), o Consórcio Recorrido fez juntar o "Informe de Vida Laboral" do profissional¹². Como é consabido, na Espanha não existe órgão de controle do exercício profissional em formato equivalente ao nosso sistema CONFEA, sendo certo que os colégios de engenheiros lá encontrados não têm

¹¹ itens 110 a 113 do recurso.

¹² confira-se fls. 331 e seguintes da documentação de habilitação.

associação obrigatória e não representam comprovação tal qual no Brasil.

12. A circunstância de ter sido anexada comprovação documental dos profissionais brasileiros tampouco socorre o raciocínio do Recorrente.

13. O atendimento da exigência se dá pelo preenchimento de um quadro cujo modelo foi fornecido no edital. Nada mais.

14. Encontra-se plenamente atendida, por isso, a exigência do Edital, sendo descabida a impugnação do recurso interposto.

argumento (ii)

15. O quadro preenchido pelo Consórcio Recorrido¹³, nos exatos termos do que disciplina o Edital, traz todos os dados e informações necessários para o atendimento da exigência de qualificação técnica. Está indicada a faculdade de engenharia cursada (Universidade Politécnica de Valência), o ano de conclusão (1993) e obviamente a condição do profissional indicado como Engenheiro (Engenheiro de Portos, Caminhos e Canais).

16. Neste aspecto, note-se que o atestado de execução de obras que segue anexado indica não apenas a condição do profissional como Engenheiro, como ainda de Chefe de Grupo em obra que está sendo executada na Rodovia Aeropuerto Reus Tarragona.

¹³ Ver fls 201 da proposta.

17. O período em que o profissional está no quadro de empregados da consorciada Corsán Corviam Construccion S.A. está logo na segunda linha do documento: desde março de 2001.

18. Nota-se com facilidade que os argumentos trazidos pelo Consórcio Recorrente não resistem a uma análise simples.

argumento (iii)

19. Ainda sobre o mesmo profissional, o Recorrente informa que não haveria compromisso de participação futura na obra licitada. A assunção do compromisso está no próprio documento, como nota impressa ao final ("*Sua concordância para ser incluído na equipe, na atividade e níveis definidos*" e "*seu compromisso de estar disponível no período proposto*").¹⁴

20. Seria necessária outra formalidade? Com todo o respeito, a resposta é negativa. E se positiva fosse, deveria haver um dispositivo claro no Edital, o que não ocorre.

21. Os argumentos trazidos pelo Consórcio Recorrente, portanto, não trazem qualquer tipo de fundamento para revisão e reforma da decisão de habilitação e qualificação profissional do Engenheiro referido.

22. Mas não é só. Ao examinar os dados estampados no quadro do profissional, verifica-se que seu

¹⁴ ver fls 201 da proposta.

tempo de permanência é suficiente para a aplicação do FP = 1,00, no lugar do FP = 0,98, conforme indicado no quadro final.

23. Desta maneira, como dito no preâmbulo, se modificação houvesse nesta nota, deveria ser sua majoração de 47,04 para 48,00 (nota máxima), eis que todos os requisitos foram atendidos.

argumento (iv)

24. O recurso interposto avança na busca de irregularidades na documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido, a fim de que lhe seja revista a nota técnica ou até verificada a desclassificação.

25. Assim é que o Recorrente sustenta que a experiência técnica apresentada às fls. 203 da proposta técnica não poderia ser aproveitada porque a consularização do documento originado no México teria sido feita na Espanha. Levanta, a partir daí, a tese de que a experiência não poderia ser valorada no cômputo da nota técnica atribuída¹⁵.

26. A irregularidade não existe. A consularização encontrada às fls. 204, feita no Consulado do Brasil em Madri, está relacionada com o reconhecimento de autenticidade da cópia autenticada levada do México à Espanha. Nada há de errado neste procedimento. A comprovação da experiência técnica da consorciada e de seu profissional é mais que suficiente para atendimento do Edital e para obtenção da classificação e pontual técnica e para habilitação.

¹⁵ ver item 42 do recurso.

27. De qualquer maneira, e mesmo que se pudesse vislumbrar qualquer insuficiência de rituais de nacionalização do documento estrangeiro, basta para a análise deste ponto do recurso verificar que no pacote de documentos de habilitação apresentado pelo Consórcio Recorrido após a declaração de sua classificação em primeiro lugar, foi incluído um novo conjunto de documentos relacionados com a mesma obra.

28. Neste conjunto se pode ver com clareza que o mesmo Diretor Geral da Contratante que firmou o atestado anteriormente apresentado comparece perante o Notário da Cidade do México e, devidamente qualificado e identificado, reduz a termo o mesmo conteúdo do atestado anteriormente expedido. A notarização, por sua vez, é aferida pelo Ministério das Relações Exteriores do México e, finalmente, o Consulado Geral do Brasil na Cidade do México formaliza a necessária consularização.

29. Ora, como se disse anteriormente, o julgamento destes documentos de proposta técnica e habilitação é conjunto e uno. Assim, documentos que já estão nos autos do procedimento licitatório podem e devem ser analisados como uma peça só. Portanto, eventual dúvida que pudesse haver sobre a regularidade formal da experiência técnica apresentada está absolutamente ultrapassada pela apresentação de novos documentos tratando do mesmo fato.

30. E não se diga que este entendimento significaria alargar conceitos ou de qualquer maneira subverter a aplicação da legislação de regência. Muito ao contrário disso, aplica-se a estes novos elementos documentais o mesmo raciocínio de uma diligência feita pela D. Comissão de Licitação. Como é de conhecimento geral entre os operadores da lei de licitações (e o

RDC mais que reforça este entendimento), vale a verdade dos fatos, e não a verdade formal.

31. Aqui também, portanto, ausente qualquer motivo para revisão da decisão que considerou classificada e habilitada a proposta do Consórcio Recorrido.

argumento (v)

32. A partir do item 49 de sua peça de recurso, o Consórcio Recorrente busca desqualificar atestado técnico que recebeu nota máxima da D. Comissão de Licitações.

33. A tese é de que a obra referida, no momento da expedição do atestado, não estaria concluída.

34. O Edital não traz qualquer exigência relacionada com o estágio da obra cujo atestado se pede para comprovação de capacitação técnica. O atestado referido pelo Consórcio Recorrente aponta execução de 85,66% da obra no momento de sua expedição.

35. Não há dúvida, por isso, de que o percentual executado é absolutamente suficiente para que seja caracterizada a detenção da experiência técnica exigida nos exatos termos do que disciplina o item 3.2.3.1.2 do Edital, único parâmetro a ser utilizado para pontuação.

36. Aqui também não prevalecem os argumentos do Consórcio Recorrente, sendo de rigor a manutenção da decisão.

argumento (vi)

37. Como já se disse, o direito ao recurso é indiscutível, e o esforço de argumentação deve ser respeitado. No caso da análise deste item de irresignação do Consórcio Recorrente, a situação resvala no desespero de causa.

38. Pinçando dispositivo do item 4.1.2.1. do Edital e uma resposta do conjunto de questionamentos formulados pelos licitantes ao longo da fase prévia à apresentação das propostas, o Recorrente lustra a pérola de que haveria impossibilidade de habilitação do Consórcio Recorrente porque sua empresa líder não atingiria a exigência de " ... ser empresa de Construção Rodoviária..."

39. A empresa líder do Consórcio Recorrido é a Isolux Projetos e Instalações Ltda. Às fls. 700, do caderno de documentos de habilitação, pode ser encontrada a reprodução de seu contrato social, que tem, na cláusula terceira, alínea (b), a previsão de sua capacitação societária para "**execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de qualquer natureza, incluindo instalações, montagem, obra civil, manutenção e operação com ou sem fornecimento de materiais e equipamentos, nos setores de eletricidade, eletrônica, hidráulica e civil e de outros setores semelhantes.**".

40. A leitura do documento encontrado nos autos é mais do que suficiente para encerrar a aventura do Consórcio Recorrente nesta trilha de impugnação, que, aliás, se mostra bem fraca.

41. Mas não é só. O Consórcio recorrido não foge da constatação de que a prova de sua capacitação

técnica se faz a partir da experiência de suas sócias Engevix e Corsan Corviam, sendo esta última empresa estrangeira. Estas duas fizeram juntar aos autos deste procedimento licitatório dezenas de documentos comprobatórios da sua experiência em obras rodoviárias. E não poderia ser diferente, pois a exigência de comprovação de experiência anterior está diretamente relacionada com a construção rodoviária. Mas não se diga que a líder não está habilitada como empresa de "construção rodoviária" apenas porque em sua razão social não existe a identificação desta sub especialidade da construção civil, pois a autorização societária ampla transcrita certamente atende a previsão editalícia.

42. Por fim, ainda sobre este tema, verifica-se que o Consórcio recorrente em verdade pretende aproveitar um dispositivo editalício que busca evitar a participação de empresas não capacitadas tecnicamente para verdadeiramente bloquear a participação de empresa estrangeira. Isto ocorre porque a empresa estrangeira não pode ser líder do consórcio (ver artigo 33, § único, 8666/93). Certamente não foi este o objetivo do DNIT ao aprovar o Edital, e uma interpretação *livre* do dispositivo não pode levar à desclassificação do Consórcio Recorrido.

43. A impugnação da situação do Consórcio Recorrido, ainda aqui, é absolutamente descabida e deve ser afastada.

argumento (vii)

44. O Consórcio Recorrente consome dezenas de linhas para tentar demonstrar que haveria situação de descumprimento do Edital pelo Consórcio Recorrido, especificamente pela consorciada estrangeira.

45. A irregularidade residiria na circunstância de que foi apresentado balanço patrimonial relativo ao exercício de 2011 e não de 2012.

46. Às fls. 91 do caderno de documentos da proposta técnica encontra-se o Atestado de equivalência de documentos espanhóis e brasileiros, expedido pelo Escritório Comercial da Embaixada da Espanha. Para maior clareza, vem aqui reproduzido o trecho que importa para acabar com a discussão aqui colocada.

47. Na data da apresentação dos documentos da proposta técnica nesta licitação, 13 de junho de 2013, o balanço "... já exigível e apresentado na forma da lei ..." ¹⁶ era o balanço patrimonial de 2011.

48. Nos termos do que está ali disciplinado, o balanço patrimonial de 2012 **não poderia ser apresentado**, mesmo que já conhecido, como quer fazer crer o Consórcio Recorrente em suas razões.

| HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA | |
|--|--|
| Certidão Negativa de Falência ou Concordata ou de protestos de títulos e documentos e de distribuição de executivos fiscais, ações cambiais ou falimentares. | Certidão emitida pelo Registro Mercantil Validade: 6 meses |
| Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social | Contas Anuais Auditadas: A aprovação pela Junta Geral de Acionista deve realizar-se até 30 de Junho do ano seguinte ao Exercício Social encerrado: A apresentação das Contas Anuais deve realizar-se até 30 dias após, para dar publicidade às mesmas. |

49. Pouco ou nada acrescenta à discussão o alongado discurso de que a saúde financeira da empresa contratada é importante. Nunca se poderá negar isso.

50. Mas fica a pergunta: se eventualmente os índices financeiros da empresa estrangeira não

¹⁶ confira-se artigo 31 da lei 8.666, reproduzido no item 75 do recurso.

atingissem os níveis mínimos em 2011, mas o fizessem em 2012, ainda antes da data correta para sua disponibilização, ainda assim haveria impugnação?

51. A resposta não precisa tomar muito tempo. Importante é ver que a saúde financeira da empresa estrangeira integrante do Consórcio Recorrido remanesce, a despeito dos comentários maliciosos do Recorrente¹⁷.

| Balço CORSÁN-CORVIAM CONSTRUCCIÓN 2012 |
|---|
| (ILG) Índice de Liquidez Geral - 1,02767 |
| (ILC) Índice de Liquidez Corrente - 1,01799 |
| (ISG) Índice de Solvência Geral - 1,05474 |

52. Não socorre a tese do Recorrente a farta e abalizada doutrina que colacionou, pois não se nega a possibilidade de apresentação de um demonstrativo antes do prazo legal. Mas não se extraia daí a conclusão de que a empresa fica obrigada a fazê-lo somente porque alguém afirma que a demonstração da capacidade econômica deve ser atual. O conceito de *atualidade* tão explorado na doutrina que foi juntada ao recurso certamente não se aplica ao caso concreto. Aqui a situação é de estrito cumprimento da legislação de regência na Espanha, absolutamente compatível com a legislação de licitações no Brasil.

53. Os argumentos não levam, portanto, ao acolhimento do recurso para os fins pretendidos.

¹⁷ ver item 74 do recurso interposto.

argumento (viii)

54. O próximo capítulo do recurso a ser afastado está relacionado com um extenso quadro onde seriam apontadas desconformidades dos atestados técnicos apresentados pelo Consórcio vencedor. Sem maiores detalhes ou esclarecimentos, o Recorrente despejou sobre o recurso um relatório de verificação de documentos.

55. O recurso faz referência aos quadros 5 e 6, que não deveriam ser apresentados na habilitação. De qualquer maneira, para complementar as informações de vínculo do profissional, que estavam na proposta técnica, foram reapresentados. Assim é que as funções dos quadros pode ser resumida da seguinte maneira, para encaminhamento do raciocínio:

| Quadro | Proposta técnica | Documentos de habilitação |
|-----------|---|---|
| Quadro 03 | Comprovar tempo de atuação superior a 10 anos para obter pontuação máxima (pag 49/50 edital) | Comprovar experiência de profissional de obra em diversos serviços (pag 63 edital) |
| Quadro 04 | Comprovar execução de km de rodovia para obter pontuação máxima (pag 50/53 edital) | Comprovar experiência de profissional de obra em diversos serviços com suas respectivas quantidades mínimas (pag 59/61 edital) qtdes alterada nas erratas |
| Quadro 05 | Relação nominal e vinculação mediante preenchimento do quadro Comprovar 1 profissional com 2 atestados com experiência em obra de rodovia contendo OAE (pag 53/55 edital) | Relação nominal e vinculação comprovada Comprovar experiência profissional (não limitada a 1 profissional) com experiência em obra de rodovia contendo OAE (pag 53/55 edital) de acordo com quadro 03 |
| Quadro 06 | Comprovar formação e experiência do profissional citado no quadro 05 | Comprovar formação e experiência do profissional citado no quadro 05 |

56. O quadro 04, relativo à capacidade operacional da empresa, encontra-se às fls. 364 e 365 dos documentos de habilitação. O Quadro 03, relativo à capacidade profissional, encontra-se às fls. 523 dos documentos de habilitação.

DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARÃES E TERRA

ADVOGADOS

57. Cada atestado apresentado comprova capacidade profissional nos itens exigidos, conforme quadro abaixo, apresentado com os vínculos dos profissionais citados no quadro 3. Os atestados se complementam para atendimento de 100% dos itens.

| EXIGÊNCIA | ATESTADO QUE ATENDE | | | |
|--|----------------------|-----------------|------------------------|----------------------------|
| | Saltillo Monterrey | Conexão A-8 | A024 Porto Miaman | Perote-Xalapa |
| Lote 6 | | | | |
| Documento habilitação - folhas | 524 a 608 | 616 a 633 | 642 a 646 | 655 a 663 |
| Obras Rodoviárias de Adequação de Capacidade ou Duplicação ou Implantação e Pavimentação, Incluindo Obras-de-Artes Especiais | sim | sim | --- | --- |
| Escavação, Carga e Transporte Mat. De 1ª e 2ª Categoria | sim | sim | --- | --- |
| Execução de Revestimento Betuminoso - CBUQ | sim | sim | --- | --- |
| Base/Sub-Base estabilizada Granulometricamente | sim | sim | --- | --- |
| Base/Sub-Base de Brita Graduada tratada com Cimento | sim | --- | --- | --- |
| Construção de Pontes e/ou Viadutos em Concreto Armado e/ou Protendido | sim | sim | --- | sim |
| Construção de Túnel Rodoviário ou similar, em NATM, com área de seção transversal $\geq 120 \text{ m}^2$ | --- | --- | sim | Sim |
| Nome profissional para habilitação / Vínculo e Certificado de Colegiado | Vicente F. 609 a 615 | Oscar 634 a 641 | Jose Luis P. 647 a 654 | Jesus Santamaria 664 a 670 |

58. Na tentativa de facilitar a verificação pela D. Comissão e pela autoridade hierárquica superior a quem será remetido este recurso, foi elaborada uma tabela com o mesmo formato e uma coluna a mais contendo os esclarecimentos cabíveis.

DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARÃES E TERRA
ADVOGADOS

| Atestado | Páginas | Irregularidades apontadas | esclarecimentos |
|---|-----------|---|---|
| Atestado Adif - Eng. Jesus Santamaría Arias (Sem Certidão de Acreto Técnico) | 161 a 167 | * esse atestado apresenta relação de profissionais que elaboraram os projetos, sem, contudo, indicar quais profissionais que executaram as obras; * não atende seção mínima do túnel | * O atestado vai das folhas 161 ao verso da folha 165 * Este atestado foi apresentado para comprovar experiência em elaboração de projeto. Para comprovação da experiência do profissional não é exigida a seção do túnel. O edital pede comprovar capacidade profissional em "Projeto Final ou Executivo de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovias contendo OAE's" (edital página 62) Além da experiência em projeto que também é comprovada pelo profissional Wilson Vieira (Engenheiro) - folha 440 |
| Atestado Copesa - Eng. Jesus Santamaría Arias (Sem Certidão de Acreto Técnico e Sem Consultarização e RTD) | 167 a 174 | * o profissional indicado apenas elaborou os projetos, não constando que tenha sido responsável pela execução das obras; * não apresentou arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e o original do atestado não foi consultado no país emissor do documento | * O atestado vai das folhas 166 ao verso da folha 174 * A legalização do consultado está nas folhas 166 a 167 * Este atestado foi apresentado para comprovar experiência em elaboração de projeto. Para comprovação da experiência do profissional não é exigida a seção do túnel, apesar deste atestado atender a seção do túnel e a seção de 120m, apresentando túnel de seção 180m, pelo método construtivo NATM. O edital pede comprovar capacidade profissional em "Projeto Final ou Executivo de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovias contendo OAE's" (edital página 62) Além da experiência em projeto que também é comprovada pelo profissional Wilson Vieira (Engenheiro) - folha 440 |
| Atestado Adif - Eng. Jesus Santamaría Arias (Sem Certidão de Acreto Técnico) | 175 a 179 | * o profissional indicado apenas elaborou os projetos, não constando que tenha sido responsável pela execução das obras; * Não foi indicado o método construtivo do túnel | * Este atestado é válido para comprovar tanto experiência em PROJETO (edital pag 62) quanto para comprovar execução de serviço OBRA (edital pag 64) * Eng Jesus Santa Maria foi indicado para comprovar experiência em projeto (edital pag 62) * No quadro 05 (folha 159) foram indicados outros profissionais, entre eles JOSE LUIS PEREA, que executou as obras. O atestado atende o item "Construção de Túnel Rodoviário ou Similares, em NATM, com área de seção transversal $\geq 120m^2$ " (edital pag 64) * O método citado em mina é um método NATM (NATM ou túnel mineiro, pois sua origem é a mineração) - existem diversas publicações (ver links na observação) * No link 1, referência do Metro de SP como Túnel Mineiro ou NATM |
| Atestado Adif - Eng. Jose Luis Perea Alvarez e Outros (Sem Certidão de Acreto Técnico) | 181 a 185 | * Não atende seção do túnel | Atende outros itens exigidos na habilitação do profissional conforme constam nos outros quadros, como execução obras rodovias, escavação e carga de mata, revestimento CBUQ, ... Construção de pontes, etc. A seção do túnel é atendida em outro atestado. (abaixo) |
| Atestado Adif - Eng. Jose Luis Perea Alvarez (Sem Certidão de Acreto Técnico) | 186 | * Não indica o método construtivo do túnel | NATM (New Austrian Tunneling Method) foi um método patenteado há 50 anos atrás, também é chamado de método mineiro (vide Metrô de São Paulo, e outras publicações) ou túnel em mina. |
| Atestado Ministério do Fomento (Sem Certidão de Acreto Técnico) | 192 | * Atestado Parcial, não comprova a execução de OAE, até a data de expedição do atestado, como exigido no edital; * não atende escavação de 2a categoria nem tão pouco indica a execução de carga e transporte; * contempla o serviço de solo estabilizado, mas não indica se foi realizado na base/subbase e qual a estabilização executada | Ver verso folha 192, que indica todas as unidades executadas até o momento, inclusive todos os itens que compõe estrutura (volume de concreto, aço, vigas pré-moldadas, forma, cimbramento). Outros atestados comprovam claramente escavação de material de 2a categoria. Estabilização do solo citada no atestado trata-se de terminologia segundo normas espanholas, e foi aceita pelo órgão. Caso queira aprofundar neste tema, seria necessário uma pesquisa mais profunda, mas como foi aceita pelo órgão, será que seria necessário? link 5 abaixo |
| Atestado Ministério do Fomento da Espanha - Eng. Jose María Riera Ruzperez (Sem Certidão de Acreto Técnico) | 198 a 202 | * não atende escavação de 2a categoria, não cita a execução de carga e transporte; * não apresenta o serviço de brita graduada tratada com cimento, apresentou atestado de solo caí | Os atestados se complementam. Outros atestados atendem este item. Base de brita tratada com cimento é comprovada no atestado de Saltillo Monterrey (folha 415) |
| Atestado CAMS - Vicente Ferio Diaz (Sem Certidão de Acreto Técnico e sem Consultarização e RTD) | 205 | * não atende escavação de 2a categoria, não cita a execução de carga e transporte | Atende 2a categoria (excavación en terreno ripable), ou seja, escavação em terreno com utilização de napper. (ver link 6 - pag 4). Carga e transporte é inerente ao serviço de escavação, está implícito. Na sequência da escavação, o material é carregado e transportado a um botafumeira, para continuidade da obra. |
| Atestado Bidegi, S.A - Eng. Oscar Manuel Silva Gomez (Sem Certidão de Acreto Técnico) | 281 a 287 | * Não indicou qual método e executivo do túnel | Finalidade deste atestado é comprovar outros serviços. Túnel mineiro é mesma coisa que NATM. Os atestados se complementam |
| Atestado Bidegi, S.A - Eng. Oscar Manuel Silva Gomez (Sem Certidão de Acreto Técnico) | 288 a 300 | * não atende escavação de 2a categoria, não cita carga e transporte; * não atende túnel, vez que consta seção de 106,26 m2 contra $\geq 120 m^2$ do Edital; * Método Executivo do túnel diverso de NATM; * contempla o serviço de solo estabilizado, mas não indica se foi realizado na base/subbase e qual a estabilização executada | Finalidade deste atestado é comprovar outros serviços. Túnel mineiro é mesma coisa que NATM. Os atestados se complementam |

59. Os esclarecimentos aqui prestados, portanto, são mais do que suficientes para rebater, no mesmo formato, as frágeis alegações de irregularidade na documentação técnica apresentada pelo Consórcio Recorrido.

60. Não existe qualquer motivo para modificação da decisão da D. Comissão de Licitação.

argumento (ix)

61. O último dos itens do recurso interposto pelo Consórcio classificado em segundo lugar também está relacionado com o Termo de Compromisso de Consórcio que ampara a fase de licitação, disciplinando atribuições e responsabilidades.

62. Em mais um exercício de criatividade, o Consórcio Recorrente constrói a tese de que o instrumento seria inapto para o procedimento licitatório porque a outorga de poderes de representação entre os consorciados estaria limitada aos envelopes de habilitação e de proposta comercial.

63. Por não estar prevista expressamente a 'proposta técnica', o Recorrente entende que faz jus a uma decisão que acolha suas razões e exclua o Consórcio classificado em primeiro lugar, que obteve a melhor nota na conjugação de preço e técnica. Com todo o respeito, a tese é um descalabro.

64. Como é de conhecimento mediano, o consórcio tem por objetivo a conjugação de esforços de seus membros para que um objetivo comum seja alcançado. Dentre as regras que se estabelecem entre os promitentes consorciados está a outorga de poderes ao Líder para representação durante a fase de licitação, seja na formulação e questionamentos, impugnações, apresentação de propostas, interposição ou resposta a recursos etc. Todas as atividades estão regradas no Edital ao qual o Compromisso de Constituição de Consórcio está inevitavelmente atrelado.

65. Ora, no caso concreto o Instrumento de Compromisso de Consórcio está diretamente

vinculado ao Edital (e não poderia ser diferente), e obviamente todas as atividades necessárias ao bom desempenho da liderança estão atribuídos à empresa Líder, mesmo que haja um equívoco redacional que deixa de estampar o nome de um dos envelopes do procedimento. Não é demais dizer que a proposta técnica e a proposta comercial são apresentadas no mesmo dia. Que justificativa poderia haver para que não houvesse uma outorga conjunta e completa de poderes em uma situação como esta?

66. Salta aos olhos, portanto, que este é mais um dos argumentos do Consórcio Recorrente que não merece acolhida, sendo de rigor a manutenção da decisão recorrida também no que lhe diz respeito.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

67. Sendo estas as razões expostas pelo Consórcio Recorrente em desfavor do Consórcio Grupo Isolux Corsan Engevix, aqui recorrido, fica desde já requerido o recebimento destas contrarrazões e o afastamento do recurso interposto, como medida de JUSTIÇA.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.



CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN ENGEVIX

Flávio Cascaes de Barros Barreto

OAB/DF nº 13.890